TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003925-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Requerido: CHICOT PRESENTES LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Banco do Brasil S/A</u> move ação de cobrança contra <u>Chicot Presentes Ltda ME</u>, <u>Ademir Domingos Demarchi</u> e <u>Tereza Zocal Demarchi</u>, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 210.232,87, débito oriundo de contrato de abertura de crédito rotativo, nº 306.204.092, celebrado em 23.11.2011.

Contestação às fls. 73/83, sustentando que o débito do contrato consolida a dívida oriunda de outros contratos celebrados entre as partes, os quais contem cláusulas abusivas pela onerosidade excessiva imposta aos consumidores, devendo haver o controle do conteúdo dos contratos, inclusive os anteriores, com o expurgo dos juros abusivos e capitalizados, pedindo-se perícia contábil.

O autor ofereceu réplica, fls. 92/121.

Saneamento às fls. 164.

O autor apresentou documentos, às fls. 188/707.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que <u>não há</u> necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "**presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder**" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no art. 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Sendo assim, a invocação de dispositivos do CDC para fundamentar eventual revisão do contrato, pelos réus, é incompatível com o caso concreto.

Indo adiante, observamos que o autor está cobrando o saldo devedor oriundo do contrato de fls. 6/19, estando comprovada, às fls. 554, que no dia 25.11.2011 houve a <u>liberação</u> dos R\$ 220.000,00, em favor da pessoa jurídica ré.

Os réus, <u>na contestação</u>, à qual nos reportamos, em termos <u>absolutamente vagos e</u> <u>genéricos</u>, sem a indicação de cláusulas e sem qualquer especificidade, alegam abusividades relativas aos encargos contratados.

Tal questionamento lançado aberta e hipoteticamente mostra-se inadmissível.

As certeiras ponderações do MM. Juiz prolator da sentença proferida no processo nº 1000200-53.2014.8.26.0566, copiada às fls. 714/721, são inteiramente aplicáveis ao presente feito, pois a falha estratégia processual dos devedores foi reproduzida na presente sede. *In verbis*:

"A autora [aqui, réus] alegou ter se sujeitado à contratação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

várias e seguidas operações financeiras, gerando dívida de impossível pagamento, haja vista a sucessiva incidência de juros e encargos ilegais e abusivos, que oneram suas contas, em detrimento da função sócio-econômica dos contratos e o justo equilíbrio.

No entanto, <u>não apontou expressamente os juros contratados, quais seriam abusivos, quais seriam os justos e em que medida sua liberdade de contratar teria sido atingida</u>. Não se refuta a obviedade da necessidade de contratar operações financeiras, mas manter a empresa em atividade, tornando indispensável a assunção da obrigação e de encargos. Mas isso, por si só, não desobriga os contratantes.

Diz a autora, em certo momento, que os números chegam a impressionar e até mesmo causar dúvidas, demandando esclarecimentos do credor (fls. 2). O processo em si não se presta à obtenção de *esclarecimentos*, incumbindo à autora apontar claramente suas objeções, não sendo dado a este juízo modificar o contrato sem pedido específico. Se a autora perdeu o controle de quanto já pagou e há recusa do réu de informar, tem ela meios próprios de alcançar qualquer pretensão jurídica, <u>a exemplo de prestação de contas</u>, mas disso não se cuida nos autos deste processo.

A devolução de cheque, sem pagamento, ensejando a inclusão do nome em cadastro de devedores (fls. 3), é mera consequência, desprovida de qualquer ilegalidade ou abuso. Note-se a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

contas.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inexistência de qualquer alegação em desfavor da dívida que ensejou a *negativação*, tornando injustificável a pretensão ao

cancelamento do registro.

Alega a autora que a dívida inicial era muito inferior e que, apesar de todos os pagamentos realizados, sempre está em débito (fls. 3). Mas não aponta especificamente os valores que pagou e o saldo devedor em tese impugnado, tornando inacolhível qualquer pretensão a respeito, pois sequer é possível identificar o provimento esperado pela autora, pois não impugna especificamente o saldo devedor de algum contrato, tanto que não declina valores pagos e valores cobrados, não oferece em pagamento o valor em tese devido nem postula prestação de

Diz que os contratos foram utilizados para saldar outras taxas e juros aplicados em outros contratos, sempre buscando uma saída para saldar seu débito, vendo-se então num emaranhado de juros e taxas, sem conseguir cumprir todas as obrigações assumidas. E que destinavam-se a *saldar um cheque especial estourado* (fls. 3). Em regra, os juros decorrentes de outras modalidades são inferiores àqueles aplicados em saldos devedores de cheque especial, ou seja, costuma ser favorável ao devedor até mesmo contratar empréstimos de outras modalidades para quitar o saldo devedor de cheque especial, cujas taxas de juros costumam oscilar e serem mais elevadas. Destarte, a simples circunstância de firmar tais contratos não constitui abuso, a menos que houvesse

demonstração, pela autora, de abusividade especificamente considerada. Mas não há. A propósito, a simples oferta de tais operações não constitui abuso, proporcionando ao receptor refletir a respeito da oportunidade e conveniência de aceitação. (...)"

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(grifos nossos)

Merece enfatizar ainda que, na forma como apresentada a contestação, confundese ela (uma simples defesa) com verdadeira pretensão de prestação de contas, como fica claro ao que lida diariamente com ações judiciais pertinentes a contratos bancários.

Ora, na própria ação de prestação de contas há a necessidade de os lançamentos serem fundamentadamente questionados pelo que as exige, como preceitua, atualmente, o art. 550, § 3º do CPC15, in verbis: "§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado."

Nesse sentido, não poderá ser revisto o contrato, nem os contratos antecedentes, ante o caráter absolutamente genérico da contestação.

Tenha-se em conta, ainda, que o momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 336, CPC), e, especialmente, com o <u>ônus da impugnação específica</u> – não se admite defesa genérica como a que foi aqui apresentada -, <u>sob pena de presunção de veracidade dos fatos</u> narrados na inicial (art. 341, caput, in fine, CPC).

Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição a posteriori (art. 342, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 341, CPC).

O ônus da impugnação específica guarda relação com o <u>dever de cooperação das</u> <u>partes no concernente à cognição judicial</u>. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou

impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que <u>exponha a sua narrativa</u> a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Humberto Theodoro Júnior afirma que: "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito. Quando forem decisivos para a solução do litígio, o juiz deverá, em face da não impugnação especificada, julgar antecipadamente o mérito, segundo regra do art. 300, nº I [do CPC de 1973]". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 53ª Ed. Forense, 2012. Pg. 402)

Para Marinoni: "Competirá ao réu, na contestação manifestar-se precisamente sobre todos os pontos de fato indicados pelo autor em sua causa de pedir, impugnando-os precisamente (art. 302 do CPC [de 1973]). Todos os pontos de fato, que constituem a causa petendi da ação do autor, que não forem impugnados pelo réu em sua contestação, serão tidos como verdadeiros, incidindo sobre eles presunção legal, a torná-los indiscutíveis no processo (e, portanto, não sujeitos a prova). Tem, assim, o réu, o ônus da impugnação específica de todos os fatos apontados pelo autor em sua petição inicial, incumbindo-lhe manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos da causa." (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – 8. Ed. Revista dos Tribunais, 2010. Pg. 135/136)

Leciona Moacyr Amaral Santos que: "Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (Cód. cit., art. 302 [do CPC de 1973]). Essa disposição da lei faz ver que ao réu insta apreciar, com precisão, os fatos em que o autor fundamenta o seu direito e o seu pedido. Ao enfrentá-los, cabe-lhe impugná-los, confessá-los ou admiti-los. Impugnando-os, terá que dar as razões da impugnação, isto é, dizer por que não são verdadeiros ou por que, na verdade, são diversos dos fatos expostos elo autor."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(Santos, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2 – 26. Ed. Por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen São Paulo : Saraiva, 2010. Pg. 254)

Wambier aduz que: "O art. 302, caput [do CPC de 1973], expressa o ônus que tem o réu de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial. Nas alegações da contestação, cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois são admitidos como verdadeiros os fatos não impugnados. Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpre ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor". (Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini – 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Nesse cenário, na hipótese em comento, também por força do ônus da impugnação específica mostra-se inadmissível a defesa genérica apresentada pelos réus, que busca reflexamente provocar, de modo indevido, uma verdadeira prestação de contas incidental.

<u>Por outro lado</u>, no caso dos autos a conduta do autor também lhe foi desfavorável, no que concerne a um aspecto da matéria fática pertinente ao julgamento.

Isto porque, como vemos nos autos, embora provocado a tanto, o autor não apresentou a prova indispensável a respeito de qual a taxa de juros contratada.

De fato, a decisão de fls. 164 remete à cláusula contratual que menciona, quanto à taxa de juros, que ela corresponderá à taxa indicada na "proposta para utilização de crédito" firmada por ocasião das liberações.

Tal proposta de utilização de crédito não veio autos, embora naquela mesma decisão o juízo tenha determinado ao autor que juntasse aos autos cópia do documento constante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do pacto, quanto à taxa de juros.

O autor, intimado a respeito, pediu dilação de prazo por 30 dias, fls. 169, deferida pelo juiz, fls. 170, e, na sequência, pediu sobrestamento do feito por 120 dias "para adoção da melhor estratégia para o prosseguimento do feito". Esse pedido foi realizado em julho de 2015 e, hoje, em julho de 2016, um ano depois, o documento ainda não foi apresentado pelo autor.

Nesse cenário, está claro que o autor não comprovou, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a taxa de juros contratada.

Tal situação leva à aplicação da Súm. 530 do STJ, assim redigida: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Tal será a taxa adotada no presente caso, com capitalização mensal de juros (usualmente praticada no mercado, que é o parâmetro considerado pelo STJ para a formulação de sua súmula), e o saldo devedor será calculado em liquidação de sentença.

Julgo procedente em parte a ação para condenar os réus a pagarem ao autor o saldo devedor resultante da aplicação integral das cláusulas do contrato de fls. 6/19, em decorrência da liberação, em favor dos réus, em 25.11.2011, de R\$ 220.000,00, ressalvando-se apenas os juros remuneratórios, que serão serão calculados à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie <u>na data do contrato</u>, ou seja, 23.11.2011, com a capitalização mensal de juros.

O saldo devedor será apurado em liquidação de sentença, até 30.04.2014, por perícia contábil, mas será limitado a R\$ 210.232,87 na referida data.

O perito observará os cálculos da instituição financeira integralmente. A única alteração será a concernente aos juros remuneratórios e as modificações que resultarem,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

causalmente, dessa alteração primordial.

A partir de 30.04.2014, data em que considera-se judicializado o feito, somente incidirão correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios legais: Ag. Ins. 7326255800, Adamantina, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2009, reg. 22/05/2009; Ap. n° 7.032.049-1, Santa Cruz do Rio Pardo, Rel. Des. Salles Vieira; Ap. n° 7.094.016-8, Santo André, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva; Ap. n° 7135410-4, Miguelópolis, Rel. Gioia Perini.

Os honorários serão fixados por ocasião da liquidação do julgado, momento em que poder-se-á estabelecer, de modo objetivo, a sucumbência de cada parte.

P..I.

São Carlos, 11 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA